

URGENTE

DIRLEG-AL
Fls. 02
Pm88



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DEPUTADO ESTADUAL
JAIR FARIAS

PROJETO DE LEI Nº ___ de ___ de ___ 2023.

APROVADO A URGÊNCIA
Conforme art. 136 do R. I.

Palmas, 19/09/2023

1º Secretário

PL Nº 421/2023

Proíbe as operadoras de planos de saúde de limitar consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

ENTRADA

19 SET. 2023

Ass. do Func. COASP

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º – Ficam as operadoras de planos de saúde proibidas de limitar consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.

§ 1º – Para fins desta lei, entende-se que o ato de limitar está relacionado a não oportunizar ou dispor de forma ineficiente os meios de tratamento.

§ 2º – Caso não se encontre profissional disponível no plano ou para atendimento no momento, as operadoras de plano de saúde ou o médico que informar a inexistência de vaga deverão fornecer uma autorização para que o cliente se consulte com outro profissional, devendo assim ser ressarcido dos gastos pelas operadoras de planos de saúde em até trinta dias úteis, seja em boleto ou em conta.

Art. 2º – O não cumprimento do disposto sujeitará as operadoras de planos de saúde às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – e, em caso de reincidência, multa duplicada.

Art. 3º – As sanções previstas no art. 2º serão aplicadas por órgão ou por entidade estadual definidos em decreto.

A Publicação a posteriori é
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 20/09/2023

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Gab. Dep. JAIR FARIAS-GDJF

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis s/n - Palmas - Tocantins

CEP: 77.003-905 - Telefone: (63) 3212-5231 - E-mail: alto.deputadojairfarias@gmail.com

www.al.to.gov.br



Parágrafo único – O descumprimento do estabelecido nesta lei ensejará comunicação imediata do consumidor aos órgãos ou às entidades definidas em decreto

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O projeto de lei tem o intuito de proibir, no âmbito do Estado, as operadoras de planos de saúde de limitar consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.

Diante desse quadro, é de suma importância destacar que já é de conhecimento amplo no âmbito do sistema de saúde que a eficácia na atenção à saúde das pessoas com TEA é diretamente proporcional à precocidade e intensidade do tratamento, bem como ao envolvimento multiprofissional.

Sendo assim, vale preconizar, que no que tange a essa constatação, é inegável que as operadoras dos planos de saúde seguem impondo limites, sem fundamentos, ao número de sessões terapêuticas prestadas por profissionais das áreas de terapia ocupacional, fisioterapia, fonoaudiologia e psicoterapia.

Neste entendimento, decidiu por unanimidade pela a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), derrubar o limite de cobertura dos planos de saúde para sessões de psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia, cuja cobertura ilimitada já era assegurada para os indivíduos em tratamento de transtorno do espectro autista, conforme previsto no art. 2º da Resolução Normativa nº 469/2021 da ANS.

Sob esse viés, faz-se necessário dizer que o óbice injustificado dos planos de saúde tem o condão de violar os direitos e garantias descritos nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), uma vez que ao limitar o número de sessões de psicologia, fonoaudiologia e terapia



ocupacional as operadoras de saúde negam tratamento às pessoas com TEA que realmente necessitam dele, mormente porque há documentos médicos atestando a necessidade, e, por conseguinte, colocam o consumidor em situação de desvantagem exagerada.

Além disso, destaca-se que as limitações impostas na cobertura do tratamento violam princípios constitucionais e relativos à proteção das pessoas com TEA, como o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional, eixos fundamentais previstos em lei que ficam evidentemente prejudicados com as limitações impostas.

Diante do exposto e pela grande relevância do tema, contamos com o apoio de nossos Pares, que aprove a presente proposição para atender as necessidades das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA em todo âmbito do Estado do Tocantins.

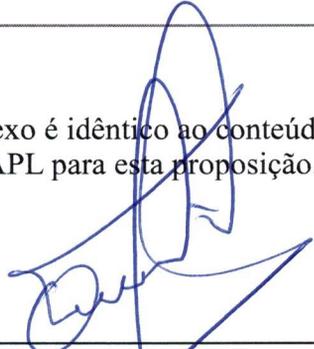
Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2023.

JAIR FARIAS
DEPUTADO ESTADUAL

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **Pfdbdd0b656a98b1244960b3b212483e7K10210**Autor: **JAIR FARIAS**Descrição: **Proíbe as operadoras de planos de saúde de limitar consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.**Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da CasaEnviada por: **Jair Farias**
(dep.jair.farias)Data de Envio:
19/09/2023 10:32:46

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



JAIR FARIAS